

N.º 4 — Cadernetas prediais (artigo 45.º, § 2.º, do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935):

Averbamento de qualquer alteração (cada)	1\$00
Extravio de caderneta (cada fôlha)	2\$00

N.º 5 — Certidões a requerimento da parte, até uma lauda, embora incompleta.

5\$00

N.º 6 — Certidões extraídas das matrizes prediais, por cada prédio, além dos emolumentos fixados no n.º 5

1\$00

N.º 7 — Certidões para efeito de constituição de grémios (artigo 2.º do decreto n.º 25:118, de 12 de Março de 1935) — além do emolumento fixado no n.º 5, por cada contribuinte.

1\$00

As certidões referidas nos n.ºs 5, 6 e 7 devem ser passadas no prazo de oito dias e, se forem requeridas com urgência, serão passadas no prazo de quarenta e oito horas, mas os respectivos emolumentos sofrerão o aumento de 50 por cento, devendo o interessado declarar no requerimento que se sujeita ao pagamento de tal aumento.

Quando as certidões sejam isentas de imposto do sêlo, não se cobrarão quaisquer emolumentos, o que deverá constar da própria certidão.

N.º 8 — Offícios ou ordens a requerimento da parte (cada)

3\$00

N.º 9 — Processos de avaliação por contestação de valores (decreto-lei n.º 30:473, de 25 de Maio de 1940) — as custas resultantes da aplicação dos artigos 3.º e 5.º

N.º 10 — Processos de contencioso das contribuições e impostos (decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929) (Transgressões) — as custas a que se referem os artigos 45.º, § único, e 47.º

N.º 11 — Processos de contencioso fiscal (decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e decreto n.º 8:227, de 4 de Julho de 1922) — as custas de harmonia com a tabela anexa do decreto n.º 2 e artigo 1.º do decreto n.º 8:227.

N.º 12 — Rasa

1\$50

A rasa em certidões de mais de uma lauda e nos restantes casos da tabela em que é devida contar-se-á na razão de 1\$50 por cada página de vinte e cinco linhas e cada linha tendo não menos de trinta letras, contando-se a fracção de lauda à razão de \$06 por linha.

A rasa contar-se-á em dôbro nas certidões dactilografadas desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras.

N.º 13 — Registo de cartas de arrematação de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública, e de remissão dos mesmos domínios directos.

10\$00

N.º 14 — Termos de fiança ou responsabilidade, além da rasa

10\$00

N.º 15 — Termos de manifesto de capitais mutuados:

De capital até 500\$	3\$00
De mais de 500\$ até 1.000\$	5\$00
De mais de 1.000\$ até 5.000\$	7\$50
De mais de 5.000\$ até 15.000\$	10\$00
De mais de 15.000\$ até 30.000\$	12\$50
De mais de 30.000\$ até 50.000\$	15\$00
De mais de 50.000\$ até 100.000\$	20\$00
Superior a 100.000\$	30\$00

N.º 16 — Termos de reconhecimento à Fazenda Nacional, ou certificados de se acharem pagos foros, sisas, laudémios, etc.

10\$00

N.º 17 — Venda de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e de pessoas colectivas de utilidade pública (ao pregoeiro):

De valor até 2.000\$	5\$00
De mais de 2.000\$ até 20.000\$	7\$50
De mais de 20.000\$ até 50.000\$	10\$00
Superior a 50.000\$	15\$00

N.º 18 — Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos

5\$00

Nas baixas só há direito ao emolumento d'este número quando as partes quiserem que se averbe a baixa no respectivo documento.

N.º 19 — Verbas em quaisquer outros documentos por disposição de lei ou a pedido das partes

5\$00

N.º 20 — Verba em qualquer diploma

5\$00

N.º 21 — Verbetes estatísticos (imposto sobre sucessões e doações) (artigo 7.º do decreto n.º 19:961, de 29 de Junho de 1931)

\$50

Observações

A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada para a dezena de centavos imediatamente superior, e não é permitida a aplicação da tabela por analogia, sob pena de procedimento disciplinar, independentemente do reembolso ao contribuinte dos emolumentos indevidamente cobrados.

Ministério das Finanças, 25 de Maio de 1940. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:474

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 38.000\$, a qual constitue a alínea c) «Vencimentos dos sargentos cadetes, na situação de licenciados, que foram convocados para serviço» do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 38.000\$ na verba da alínea c) «Vencimentos» (Corpo de Cadetes do Exército), do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 9:537

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que o decreto-lei n.º 30:454, de 22 do corrente, expedido pela Presidência do Conselho e inserto no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, da mesma data, que manda considerar

feriado nacional o dia 4 de Junho de 1940, seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:538

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria:

1.º Que, nos três dias seguintes ao da publicação da presente portaria, sejam apresentados ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, para efeito de registo, os originais de todos os contratos em vigor, ainda não integralmente executados, que tenham por objecto exportação de madeiras, com excepção dos relativos a esteios para minas;

2.º Com o contrato original será apresentada uma cópia completa, para efeito de arquivo, e bem assim a declaração da quantidade que faltar exportar;

3.º Que os pedidos de licenciamento para exportação de madeiras a que se refere a portaria n.º 9:526, de 14 do corrente, sejam igualmente instruídos com o original

e cópia dos contratos, para o efeito de registo e arquivo no Conselho Técnico Corporativo.

Ministério do Comércio e Indústria, 25 de Maio de 1940.—O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Agricultura de 17 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Despesas com o material:

Artigo 4.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

Da alínea b) — Livros, publicações, revistas e encadernações, para a alínea a) — Mobiliário e outros móveis

900\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1940.—O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.